NOTA TÉCNICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Projeto de Lei n.º 215/XVII/1.ª (CH)

**Estabelece medidas de incentivo ao radioamadorismo em Portugal, alterando o Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março**

Data de admissão: 18 de setembro de 2025

Comissão de Infraestruturas, Mobilidade e Habitação (14.ª)

## ÍNDICE


I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS



**Elaborada por:** Rita Nobre (DAC), Patrícia Pires (DAPLEN), Filipa Paixão e Rui Brito (DELP)


**Data**: 15 de outubro de 2025

## I. A INICIATIVA

A iniciativa em análise visa estabelecer medidas de incentivo ao radioamadorismo em Portugal, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março[1], com o objetivo de modernizar o regime jurídico aplicável e eliminar barreiras de acesso e progressão na atividade, fomentando a continuidade e expansão desta atividade em Portugal.

A exposição de motivos destaca o valor cultural e educativo do radioamadorismo, fomentando a inovação tecnológica e contribuindo para a «coesão territorial, social e económica, especialmente em áreas remotas e em situações de emergência».

Os proponentes justificam a apresentação da iniciativa com a necessidade de captar novos praticantes, especialmente jovens, e de adaptar o quadro normativo à realidade tecnológica atual. Deste modo, propõe-se, designadamente:

- Eliminação do tempo mínimo de permanência na categoria 3 e autorização para emissão autónoma;
- Abolição dos tempos mínimos de progressão entre categorias;
- Eliminação da idade mínima de ingresso, permitindo acesso a menores de 16 anos mediante autorização e supervisão;
- Alterações aos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 53/2009;

Assinala-se que a iniciativa prevê a republicação do diploma alterado, substituindo-se as referências a «ICP — ANACOM» por «ANACOM».

## II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República

[1] Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

(Regimento),[2] que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 16 de setembro de 2025, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. No dia 18 de setembro foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Infraestruturas, Mobilidade e Habitação (14.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 19 de setembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário[3], contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Estabelece medidas de incentivo ao radioamadorismo em Portugal, alterando o Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações

[2] Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[3] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A este propósito cumpre referir que a presente iniciativa pretende alterar o Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março, que define as regras aplicáveis aos serviços de radiocomunicações de amador e de amador por satélite, bem como o regime de atribuição de certificados e autorizações especiais aos amadores e de licenciamento de estações de uso comum.

Através da consulta do *Diário da República,* verifica-se que o diploma em causa não sofreu ainda qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua primeira alteração.

Em face do exposto, para cumprimento do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário acima mencionado, sugere-se que o número de ordem da alteração do diploma alterado passe a constar do artigo relativo ao objeto.

Assinala-se que o autor não promoveu a republicação, em anexo, do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março, apesar de o referir no artigo 3.º. Caso o legislador assim o entenda, poderá aditar o mesmo até à votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º da iniciativa prevê que «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

## III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março, define as regras aplicáveis aos serviços de radiocomunicações de amador e de amador por satélite, bem como o regime de atribuição de certificados e autorizações especiais aos amadores e de licenciamento de estações de uso comum.

Entende-se por «serviço de amador», o «serviço de radiocomunicações que tem por objetivo a instrução individual, a intercomunicação e os estudos técnicos efetuados por amadores» [*alínea a)* do n.º 1 do artigo 2.º]. Já o «serviço de amador por satélite», corresponde ao «serviço de radiocomunicações que utiliza estações espaciais em satélites da Terra, para o mesmo objetivo do serviço de amador» [*alínea b)* do n.º 1 da mesma norma]. Relevante é também a definição de «Certificado de amador nacional (CAN)», que é o documento habilitante atribuído pelo ICP-ANACOM que possibilita ao seu titular utilizar estações de amador [*alínea j)* do n.º 1 da mesma norma].

O artigo 3.º do diploma regula o acesso à atividade de amador. Assim, dispõe o seu n.º 1 que «a prática do radioamadorismo e a utilização de qualquer estação de amador pressupõe a obtenção de um CAN ou a titularidade de um documento habilitante válido, emitido nos termos das recomendações aplicáveis da CEPT ou da UIT ou emitido por país com o qual Portugal tenha um acordo de reciprocidade». O CAN obtém-se «a) Pela realização com aproveitamento do exame de aptidão de amador; b) Através de requerimento dirigido ao ICP-ANACOM, nos casos de detentor de certificado HAREC emitido por país signatário da recomendação aplicável da CEPT, de certificado UIT ou de documento habilitante válido emitido por país com o qual Portugal tenha um acordo de reciprocidade» (n.º 2).

O artigo 4.º deste diploma regula o exame de aptidão de amador. O exame de aptidão de amador pode ser requerido ao ICP-ANACOM pelos maiores de 12 anos, nacionais de Estados membros da União Europeia ou de outros estados com autorização de residência em território nacional, sem prejuízo da necessidade de autorização escrita de quem exerça a respetiva responsabilidade parental ou tutela no caso de menores de idade (n.os 1 e 2).

Os amadores podem pertencer a uma das seis categorias previstas no artigo 5.º: 1, 2, 3, classificações obtidas após exame de aptidão realizado ao abrigo do presente

decreto-lei e dos procedimentos nele previstos, e, A, B e C, às categorias já existentes, que se mantêm (n.º 1). Os números seguintes da norma regulam o acesso às categorias 1, 2 e 3. Em particular, o acesso à categoria 2 é feito: 1) com a «aprovação no exame respetivo ao qual podem candidatar-se os amadores maiores de 16 anos com pelo menos dois anos de permanência na categoria 3 e os amadores da categoria C», e 2) por «solicitação dos titulares de documentos habilitantes válidos emitidos pela CEPT, UIT ou por país com o qual Portugal tenha um acordo de reciprocidade» (n.º 3). Por seu lado, «o acesso à categoria 1 é feito mediante: a) Aprovação no exame respetivo, ao qual podem candidatar-se os amadores com pelo menos um ano de permanência na categoria 2 e os amadores das categorias A e B; b) Solicitação dos titulares de documentos habilitantes válidos emitidos pela CEPT, UIT ou por país com o qual Portugal tenha um acordo de reciprocidade» (n.º 4).

A categoria de amador é, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, averbada ao CAN do respetivo titular. Conforme n.º 3 do mesmo artigo, «os CAN são válidos por um período de 10 anos, independentemente da alteração de categoria durante esse período, e são renováveis automaticamente por igual período, salvo comunicação escrita do respetivo titular, efetuada até 30 dias antes do termo da respetiva validade, ou o titular se encontre em falta de pagamento da taxa anual nos termos da alínea a) do n.º 7». O ICP-ANACOM pode, de acordo com o n.º 5, suspender o CAN por solicitação do amador [alínea a)], ou «por falta de pagamento durante dois anos consecutivos da taxa anual prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 19.º, após notificação pelo ICP-ANACOM, até que o titular efetue o respetivo pagamento ou ocorra a caducidade do CAN, nos termos da alínea a) do n.º 7». A referida alínea a) do n.º 7 prevê a caducidade do CAN com o «termo do prazo, quando seja comunicada pelo titular a opção pela não renovação automática ou quando o titular se encontre em falta de pagamento da taxa anual prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 19.º, após notificação do ICP-ANACOM com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo».

Aos titulares de CAN que não sejam de categoria 3 é facultada a possibilidade de «a) Utilizar as suas estações individuais de amador, tanto fixas, com o limite de uma estação principal e uma adicional, como móveis ou portáteis, nos termos do presente decreto-lei, bem como de todas as regras de execução e procedimentos aprovados e publicitados pelo ICP-ANACOM ao abrigo do mesmo; b) Utilizar estações de uso comum; c) Utilizar, de acordo com a sua categoria, estações individuais de outros

amadores, com exceção das estações dos amadores da categoria 3; d) Partilhar a utilização das suas estações individuais com outros amadores, de acordo com a sua categoria» (n.º 1 do artigo 8.º). O n.º 2 do mesmo artigo estabelece as faculdades concedidas, neste âmbito, aos titulares de categoria 3, em concreto, podem estes «a) Utilizar as suas estações individuais de amador, tanto fixas, com o limite de uma estação principal e uma adicional, como móveis ou portáteis, apenas em modo de receção, nos termos do presente decreto-lei, bem como de todas as regras de execução e procedimentos aprovados e publicitados pelo ICP-ANACOM ao abrigo do mesmo; b) Utilizar estações individuais de qualquer amador de categoria superior, sob a sua supervisão, nos modos de emissão e receção, utilizando as faixas de frequências que a este forem permitidas; c) Utilizar as estações de amador de uso comum, nos modos de emissão e receção, sob a supervisão de um amador da categoria 1, A ou B, nas faixas de frequências com estatuto primário que a este forem permitidas».

O artigo 19.º do diploma incide sobre as taxas. Assim, «1 - Estão sujeitas ao pagamento de taxas: a) A realização de exame de aptidão de amador, nos termos do artigo 4.º; b) A emissão de CAN de acordo com os procedimentos a que se refere o n.º 12 do artigo 6.º; c) A emissão de segunda via, a alteração de CAN com exceção da situação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º e a alteração de licença emitida ao abrigo de recomendação aplicável da CEPT ou da UIT, nos termos do artigo 11.º; d) A emissão, a emissão de segunda via e a alteração de licença de estação de uso comum, com exceção do caso previsto na alínea a) do n.º 7 do artigo 10.º; e) A emissão de segunda via de certificados internacionais ao abrigo do artigo 7.º; f) A consignação de indicativos de chamada, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º; g) A utilização de ICOA; h) A utilização do espectro radioelétrico pelos titulares de CAN».

A Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de fevereiro, aprova as taxas devidas pela emissão das declarações comprovativas dos direitos, pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, pela atribuição de direitos de utilização de frequências e de números, pela utilização do espectro radioelétrico e demais taxas devidas ao ICP-ANACOM.

Por deliberação[4] de 27 de maio de 2009, a ANACOM aprovou, na sequência da audiência prévia dos interessados, os procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º

[4] Texto completo no sítio eletrónico da ANACOM.

53/2009, de 2 de março (regime aplicável aos serviços de amador e de amador por satélite).

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Irlanda.

**ESPANHA**

A *Ley 11/2022, de 28 de junio*[5], *General de Telecomunicaciones*, tem como objeto a regulação das telecomunicações, o que inclui, entre outros, a instalação e a exploração das redes de comunicações eletrónicas, a prestação de serviços de comunicações eletrónicas e os recursos e serviços associados.

Destacamos, neste diploma, a autorização de usufruto do domínio público radioelétrico (reserva de direito de utilização), por parte dos *radioaficionados*, abordada na alínea *a*) do n.º 5 do *artículo 88*. Relevam também os *artículos 102 e ss*, relativos à fiscalização e regime sancionatório, com especial relevo para as intervenções da *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia*[6], assim como a categorização da infração decorrente da ausência de autorização de instalação de estações radioelétricas de *radioaficionado*, constantes do n.º 4 do *artículo 108*. Finalmente, a *Disposición adicional decimonovena*, relativas às estações radiolétricas de *radioaficionados*, a qual menciona a, também relevante, *Ley 19/1983, de 16 de noviembre*, *sobre regulación del derecho a instalar en el exterior de los inmuebles las antenas de las estaciones radioeléctricas de aficionados*.

A regulamentação do uso do domínio público radioelétrico realiza-se através do Real *Decreto 123/2017, de 24 de febrero*, *por el que se aprueba el Reglamento sobre el uso del dominio público radioeléctrico*, de onde destacamos as seguintes disposições. O *artículo 11*, relativo aos títulos habilitantes ao uso do domínio público radioelétrico, define os requisitos de acesso à utilização do domínio público radioelétrico (alínea *a*) do n.º 4. O *artículo 25*, que dispõe relativamente às autorizações individuais para o uso especial do domínio público radioelétrico, por parte dos *radioaficionados*, nos termos da

[5] Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 06.10.2025.
[6] Retirado do portal oficial *cnmc.es*. Consultas efetuadas a 06.10.2025.

reserva de direito de utilização regulada no âmbito do *Cuadro Nacional de Atribución de Frecuencias*[7].

Para concluir este enquadramento legal, cumpre ainda relevar as disposições constantes da *Orden IET/1311/2013, de 9 de julio*, *por la que se aprueba el Reglamento de uso del dominio público radioeléctrico por aficionados,* nomeadamente o *artículo 5*, relativo à autorização de utilização [8] do espectro radioelétrico por parte dos *radioaficionados*. O *artículo 9*, relativo ao exame de aptidão (*prueba de capacitación*[9]) para o uso de estações de *radioaficionados*. Os *artículos 16 e ss*, relativos às autorizações especiais de utilização de frequência[10], onde se relevam a consideração das condições estabelecidas no Regulamento de Radiocomunicações aplicável. Os *artículos 18 e ss*, relativos às condições de autorização de utilização e funcionamento das estações de *radioaficionados*, atentas as disposições da, já referida, *Ley 19/1983, de 16 de noviembre* [11]. Os *artículos 22 e ss*, relativos às condições técnicas de funcionamentos das estações de *radioaficionados*. O *artículo 28*, relativo aos critérios de utilização dos indicativos de chamada. Finalmente, os *artículos 33 e ss*, relativos à fiscalização e regime sancionatório, sendo de relevar o seu alinhamento com o regime sancionatório previsto na *Ley General de Teclecomunicaciones*, supracitada.

Adicionalmente, é de referir que o *Ministerio para la Transformación Digital y de la Función Pública* [12] disponibiliza no seu portal informações adicionais [13] relativas à temática em apreço.

**IRLANDA**

[7] *Orden ETD/1449/2021, de 16 de diciembre*, *por la que se aprueba el Cuadro Nacional de Atribución de Frecuencias*.
[8] Retirado do portal oficial *avance.digital.gob.es*. Consultas efetuadas a 06.10.2025.
[9] Retirado do portal oficial *avance.digital.gob.es*. Consultas efetuadas a 06.10.2025.
[10] Retirado do portal oficial *avance.digital.gob.es*. Consultas efetuadas a 06.10.2025.
[11] *Ley 19/1983, de 16 de noviembre, sobre regulación del derecho a instalar en el exterior de los inmuebles las antenas de las estaciones radioeléctricas de aficionados*.
[12] Retirado do portal oficial *avance.digital.gob.es*. Consultas efetuadas a 06.10.2025.
[13] Retirado do portal oficial *avance.digital.gob.es*. Consultas efetuadas a 06.10.2025..

O enquadramento legal relativo à atividade de *Radio amateurs*[14] decorre do disposto no *Wireless Telegraphy (Amateur Station Licence) Regulations 2009*[15], onde se definem as disposições relativas aos licenciamentos da atividade de uma estação de *Radio Amateurs*, a regulamentação de equipamentos e o pagamento de taxas pela emissão de licenças.

O procedimento de licenciamento encontra-se definido no *Statutory Instrument n.º 450/2002 - Wireless Telegraphy (Experimenter's Licence) Regulations, 2002*.

O *Commission for Communications Regulation*[16] disponibiliza no seu portal um conjunto de guidelines[17] para efeitos de licenciamento da atividade dos *Radio Amateurs*, onde se destaca as temáticas relativas à taxa aplicável ao licenciamento da atividade e as categorias da atividade.

**Organizações internacionais**

**Conferência Europeia de Correio e Telecomunicações (CEPT)**

A Conferência Europeia de Correios e Telecomunicações[18], organismo que integra as administrações pertencentes a 46 países europeus e que exerce a sua atividade em linha com as disposições dos instrumentos da União Internacional das Telecomunicações (UIT)[19] e da União Postal Universal[20], tem como objetivo o estreitamento das relações entre as Administrações dos seus Estados-Membros, a harmonização técnica e regulatória, bem como a coordenação de posições regionais europeias para os trabalhos daquelas organizações.

O serviço de rádio amador (*amateur service and amateur-satellite service*)[21] é estabelecido pela UIT, através do Regulamento Internacional de Telecomunicações[22],

[14] Retirado do portal oficial *comreg.ie*. Consultas efetuadas a 06.10.2025.
[15] Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *irishstatutebook.ie*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 06.10.2025.
[16] Retirado do portal oficial *comreg.ie*. Consultas efetuadas a 06.10.2025.
[17] Retirado do portal oficial *comreg.ie*. Consultas efetuadas a 06.10.2025.
[18] *European Conference of Postal and Telecommunications Administrations*. Retirado do portal oficial *cept.org*. Consultas efetuadas a 06.10.2025.
[19] Retirado do portal oficial *itu.int*. Consultas efetuadas a 06.10.2025.
[20] Retirado do portal oficial *upu.int*. Consultas efetuadas a 06.10.2025.
[21] Retirado do portal oficial *cept.org*. Consultas efetuadas a 06.10.2025.
[22] Retirado do portal oficial *itu.int*. Consultas efetuadas a 06.10.2025.

cabendo aos governos nacionais o papel de regulação das características técnicas e operacionais das transmissões.

Para efeitos da matéria em apreço, cumpre relevar as seguintes recomendações:

- A *Recommendation* T/R 61-01[23] (CEPT *Radio Amateur Licence*); e
- A Recommendation T/R 61-02 [24] (*Harmonised Amateur Radio Examination Certificate*).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a base de dado da Atividade Parlamentar (AP) constata-se que está pendente de apreciação na generalidade o Projeto de Lei n.º 81/XVII/1.ª (PSD) - «Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março, que define as regras aplicáveis aos serviços de radiocomunicações de amador e de amador por satélite, bem como o regime de atribuição de certificados e autorizações especiais aos amadores e de licenciamento das estações de uso comum»

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a AP verifica-se que na XV Legislatura deu entrada a Petição n.º 101/XV/1.ª - «Pela redução do tempo mínimo entre exames para a obtenção da licença de radioamadorismo». A petição ficou concluída em 25.01.2023.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Por iniciativa dos próprios, a Comissão recebeu em audiência, no dia 17 de setembro, a da ARRLx, cujo vídeo se encontra disponível para consulta na página da respetiva audiência. De igual modo, no dia 15 de outubro, foi ouvida a ARPV - Associação de Radioamadores da Praia da Vitória, cujo vídeo pode ser consultado na página da audiência.

[23] Retirado do portal oficial *docdb.cept.org*. Consultas efetuadas a 06.10.2025.
[24] Retirado do portal oficial *docdb.cept.org*. Consultas efetuadas a 06.10.2025.

Os contributos recebidos ao abrigo do processo de consulta pública podem ser consultados na página da iniciativa.

Em sede de especialidade, a Comissão deverá ouvir a ANACOM, entidade reguladora do sector, podendo, se assim o decidir, ouvir também as associações de radioamadores com representatividade nacional, bem como solicitar os pareceres técnicos do Instituto de Telecomunicações, ou da ANEPC, do EMGFA e do GNS sobre a segurança das frequências.